



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043966-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOÃO VIANNEY DA SILVA e Impetrante GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, observado o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2043966-08.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: São Paulo – Capital - 4ª Vara do Júri

(Autos nº 1503926-12.2020.8.26.0228)

Impetrante: Guilherme Pereira de Oliveira

Paciente: João Vianney da Silva

Voto nº 26.478

Habeas corpus. Prisão Preventiva. Homicídio. Absolvição.
Proferida na origem decisão absolutória, resta prejudicada a
impetração que antes reclamava a liberdade provisória do paciente.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo com pedido liminar, impetrado em favor do paciente **João Vianney da Silva**, contra ato do MM Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca da Capital, ante à iminência de determinação de expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Narra o impetrante que o paciente responde por suposta prática do delito do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e V do Código Penal, pontuando que a sessão plenária do Tribunal do Júri está agendada para 18.02.2025. Alega que o paciente sofre de câncer colorretal e depende de tratamentos médicos intensivos. Alega que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068 coloca em risco a liberdade e a própria vida do paciente, vez que pode ser determinada sua imediata prisão em caso de condenação.

Diante disso, requer a suspensão de qualquer ordem de prisão imediata em caso de condenação pelo Tribunal do Júri. Sucessivamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar humanitária.

A liminar foi indeferida (fls. 50-51).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 54-55), a Procuradoria Geral de Justiça opinou para que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 60).

É o relatório.

Julga-se prejudicada a impetração.

Consta dos autos digitais de primeiro grau que o paciente foi submetido ao júri popular e absolvido das acusações (fls. 541-548), de modo que já não subsiste a razão que fundamentou a interposição do *writ*.

Assim, só resta dar por prejudicada esta impetração, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julga-se prejudicada a impetração, observado o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Mazina Martins
Relator